



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13769.000305/2007-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.601 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GLEICE DA COSTA ALCINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

IRRF. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF n° 12.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente Justificadamente: Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.09/12), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do exercício 2005, no valor de R\$ 11.950,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizado até 09/2007, crédito tributário no total de R\$ 18.055,40, que teve como fundamentação à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva, alegando, consoante relatório da decisão de primeira instância, que:

- moveu ação trabalhista contra a Construtora Mucurici;
- de acordo com a sentença judicial era da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo;
- do valor devido de aproximadamente R\$ 50.000,00 já estaria deduzido a contribuição previdenciária e o imposto de renda;
- em juízo, a Construtora Mucurici alegou que os tributos eram de responsabilidade da contribuinte, o que não foi aceito;
- não recebeu o valor total; foram indicados bens a penhora, que não foi cumprida;
- em ago/2004 a Construtora Mucurici informou o encerramento de suas atividades;
- buscou orientação na justiça e na Receita Federal sobre a forma correta de declarar os rendimentos recebidos, sendo-lhe informado que deveria declarar os valores em sua totalidade e não somente os valores recebidos;
- o processo judicial foi extinto, com arquivamento definitivo, com a alegação de inércia do autor;
- não foi realizado o pagamento do imposto de renda;
- o débito deve ser recolhido dos sócios da fonte pagadora;

Requer o cancelamento da notificação de lançamento e a expedição de ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional notificando da existência de crédito a ser executado junto a fonte pagadora.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 135):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantem-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos, na Declaração de Ajuste Anual, a título de imposto de renda retido na fonte não são comprovados por documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Comprovado mediante informações constante dos autos que os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual não foram por ele auferidos, estes devem ser excluídos da tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/08/2011 (fl. 144), a contribuinte apresentou, em 30/08/2011 (fl. 145/156), o recurso voluntário, alegando em síntese que:

Os valores que se dizem devidos pelo fisco, originam de um pagamento que deveria ter sido realizado mês a mês e se o fosse não incidiria imposto da natureza agora cobrada. Porém foram quitados parcialmente após uma ação trabalhista e depositados de uma única vez e não mês a mês.

Os valores recebido já estavam devidamente descontados os tributos incidentes não tão somente de imposto de renda mas também de INSS. Portanto não pode ser responsabilizada por uma falha da fonte pagadora. O fato da empresa ter encerrado suas atividades, mudado de dono, de nome, de CNPJ, não exime a mesma das obrigações de quitação de seus débitos, pois a pessoa física, dona da empresa, ainda existe e ainda trabalha no mesmo segmento com outros sócios, e outras vinculações.

É claro, na sentença judicial, que a fonte pagadora é a responsável pelo recolhimento, e mais claro ainda nos cálculos judiciais o desconto realizado pelo pagamento . *"APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, EXPEÇA A SECRETARIA OFICIO A CEF, INSS E DRT para que aludidos órgãos venham a adotar as providências que entendam pertinentes"*. Pagina 00017 do inicial apresentada e ultima folha da sentença judicial.

Os valores principais não foram totalmente quitados e o processo trabalhista extinto, por conveniência de sua parte.

Questiona sobre a responsabilidade da fonte pagadora na hipótese de não retenção do tributo. Assevera que a Receita Federal é quem deveria cobrar os referidos tributos da Fonte Pagadora.

Destaca que no voto do acórdão vergastado consta, fls. 139 que deveria haver proporcionalização do valor devido a Receita e ao INSS, Logo entende-se que essa afirmação questiona a determinação, a sentença e o julgamento da Juíza do processo trabalhista que determina o valor já com os devidos recolhimentos.

Cita uma vasta jurisprudência visando demonstrar que o recolhimento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpr-me registrar que o conselheiro Ricardo Anderle, suscitou o sobrestamento do julgamento por entender tratar-se de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, entretanto esse não foi o entendimento da maioria do colegiado.

Assim, passo a análise de mérito:

A matéria ora em litígio refere-se, exclusivamente, à glosa da compensação do IRRF.

No voluntário, a recorrente basicamente apresenta suas alegações acerca da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora. Assevera que não pode ser responsabilizada por uma obrigação que, por disposição legal, é da fonte pagadora.

Vejamos:

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte principalmente os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por pessoa jurídica, os rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica e os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade. Tem como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário.

Contudo, quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como é o caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

A despeito das argumentações e demonstrações que faz o recorrente, fato é que não consta do processo a comprovação de que o imposto retido haja sido recolhido ao Erário nem a declaração de imposto retido (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Na declaração de ajuste anual, pode o contribuinte compensar o valor do imposto que haja efetivamente sido retido e recolhido pela fonte pagadora. Quando opta por realizar esta compensação, passa a ser responsável pelo valor do tributo compensado.

Em relação à matéria supra a jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica, consoante as ementas destacadas:

IRFONTE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido. Acórdão 10419472.

.....

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE Com a declaração anual de ajuste cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela eventual retenção e recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à antecipação tributária, visto que o contribuinte é o titular da disponibilidade. (Ac 10419073).

Aliás, tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso, de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

#### Súmula CARF nº 12

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora